



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/11/2020. Publicação: 13/11/2020. Edição nº 210/2020.

Documento assinado. Ilha de São Luís, 11/11/2020 22:37 (CARLA MENDES PEREIRA ALENCAR)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-3ªPJPLUM, Número do Documento 102020 e Código de Validação 6F8C3C6C05.

REC-93ªZE-4ªPJPLU - 42020

Código de validação: 351F32E0D2

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, oficiante perante o Juízo Eleitoral da 93ª Zona, por sua Promotora Eleitoral que esta subscreve, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 127 da Constituição Federal; art. 77 da Lei nº 1.341/51; pelos artigos 26, 27, 32, inciso III, e 80, todos da Lei Federal nº 8.625/93; pelos artigos 78 e 79 da Lei Complementar Federal nº 75/93; e art. 26, § 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prima por atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem atos ilegais que maculem, viciem ou ocasionem desigualdade na disputa das eleições municipais que se avizinham;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 39, § 9º, da Lei nº 9.504/1997, associado ao art. 16 da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, a propaganda eleitoral somente é permitida até as 22 horas do dia que antecede às eleições;

CONSIDERANDO que o artigo 39, § 5º, da Lei das Eleições e o artigo 81, incisos I a III, da Resolução nº 23.551/2017 do TSE dispõem que "constituem crimes, no dia da eleição, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas; a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; e a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o denominado "voo da madrugada", qual seja, o derrame ou anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator e ao beneficiário à multa prevista no § 1º, do art. 37, da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III, do § 5º, do artigo 39, da Lei nº 9.507/1997;

CONSIDERANDO que o art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que o "derrame" ou a anuência com o "derrame" de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997";

CONSIDERANDO o impacto ambiental causado pelo "derrame" indiscriminado de grande quantidade de material gráfico de propaganda eleitoral (panfleto ou "santinho") nas vias e logradouros da cidade;

CONSIDERANDO que essa grande quantidade de material gráfico de propaganda eleitoral (panfleto ou "santinho") é a fonte de poluição mais visível do processo eleitoral, sendo o seu destino, na maioria das vezes, o chão, gerando uma grande quantidade de lixo, entupindo bueiros e causando enchentes, além do consumo de recursos naturais para a sua produção;

CONSIDERANDO que todos os candidatos, partidos e coligações são proprietários dos respectivos materiais de propaganda confeccionados, sendo então responsáveis pela posse, guarda, distribuição, como posterior limpeza e destinação final dos resíduos gerados;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade dos candidatos e coligações zelar, diretamente ou por intermédio de seus cabos eleitorais, contratados para esse fim, pela correta utilização de seu material de propaganda;

RESOLVE RECOMENDAR às Coligações e aos Partidos Políticos de Paço do Lumiar e Raposa, no âmbito, portanto, da 93ª Zona Eleitoral, que se abstenham e que também tomem as devidas providências junto a seus candidatos, correligionários, militantes e responsáveis pela propaganda eleitoral para que estes também se abstenham de realizar, após as 22 horas do dia 14 de novembro, véspera da eleição:

1) distribuição ou "derrame" de material gráfico de propaganda eleitoral nas ruas e logradouros da cidade, a exemplo, panfletos, "santinhos" e adesivos;

2) caminhada, carreatas, passeatas ou carros de som que transitem divulgando jingles ou mensagens de candidatos nas vias e logradouros públicos.

Encaminhe-se aos representantes das Coligações e dos Partidos Políticos de Paço do Lumiar e Raposa.

Cumpra-se.

Publique-se.

Paço do Lumiar, 12 de novembro de 2020.

* Assinado eletronicamente



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/11/2020. Publicação: 13/11/2020. Edição nº 210/2020.

NADJA VELOSO CERQUEIRA

Promotora de Justiça

Matrícula 1054816

Matrícula 1054816

Documento assinado. Ilha de São Luís, 12/11/2020 11:31 (NADJA VELOSO CERQUEIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>

informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-93ºZE-4ºPJPLU,

Número do Documento 42020 e Código de Validação 351F32E0D2

SANTA HELENA

PORTARIA-83ºZE-PJSAH - 12020

Código de validação: 4C0435F6CF

PORTARIA PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL–PPE

SIMP Nº 00924-051/2020

Objeto: Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral para apurar possível captação ilícita de sufrágio e/ou abuso de poder político e/ou econômico praticado pelo prefeito de Turilândia, ALBERTO MAGNO SERRÃO MENDES, em benefício do candidato a prefeito JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO, “PAULO CURIÓ”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu representante infraassinado, Promotor Eleitoral desta Zona Eleitoral, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO a instauração e tramitação nesta Promotoria de Justiça Eleitoral de Procedimento Administrativo Eleitoral - PPE nº 000513-051/2020 para, a fim de acompanhar os atos preparatórios às convenções partidárias e registros de candidaturas no Município de Turilândia nas eleições de 2020, com observância das cotas de gênero e demais determinações legais;

CONSIDERANDO que durante os atos de campanha foram protocolados junto ao Ministério Público Eleitoral algumas representações noticiando possível uso da máquina pública municipal de Turilândia em favor do candidato a prefeito JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO, “PAULO CURIÓ”, entre as quais noticiando que empresas que venceram licitações junto ao município para contratação de veículos para transporte escolar e locação de veículos para prestar serviços exclusivamente ao município estariam fornecendo um ônibus e sete camionetes do tipo Toyota Hilux para serem utilizados na campanha política;

CONSIDERANDO que têm chegado a esta Promotoria algumas informações de possíveis abastecimentos indevidos de veículos nos dias de eventos políticos ligados ao candidato JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO, “PAULO CURIÓ”, sobretudo quando dos eventos realizados na sede do município, sendo utilizado para tanto o POSTO TURI EIRELI-ME, cuja empresa respectiva foi vencedora no Pregão Presencial nº 13/2019-CPL, junto ao municípios de Turilândia, licitação esta objeto de apuração neste Órgão de Execução, através do Inquérito Civil nº 000796-051/2020, instaurado para apurar suspeita de atuação do Sr. REINALDO MAGNO LOPES ALMEIDA FERREIRA, como “laranja”;

CONSIDERANDO que a distribuição gratuita e desmedida de bens ou valores, em período eleitoral, poderá configurar crime de compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral), dando ensejo, ainda, à representação específica por captação ilícita de sufrágio, conforme dispõe o art. 41-A da Lei 9.504/97, podendo levar, inclusive, à cassação do registro ou do diploma do candidato envolvido e à aplicação de multa de 1.000 (mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR;

CONSIDERANDO que a Lei Eleitoral expressamente proíbe a realização de gastos de campanha atinentes à distribuição de quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, a teor do disposto no art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97 (“é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor”);

CONSIDERANDO que a teor do disposto no art. 241 do Código Eleitoral, todos os atos de divulgação de campanha serão realizados sob a responsabilidade dos partidos, “imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”;

23.607/2019, determina que são gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução, os realizados com combustível, desde que “(...)na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de: I - veículos em eventos de carreatas, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento; II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que: a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Eleitoral proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei Complementar nº 75/93, cabendo, para tanto, a adoção das providências do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90;

CONSIDERANDO os teores das Portarias PRE/MA nº 64/2020 e PGR/PGE nº 01/2019, que são definidas as atribuições dos Promotores Eleitorais para as eleições municipais de 2020 e que estabelece o Procedimento Preparatório Eleitoral como veículo para

10